



JOVENS INFRATORES: UMA ANÁLISE DO ESTADO DA ARTE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EXISTENTES NO RIO GRANDE DO SUL

Elisiane de Jesus Stello Ziegler¹
Simoni Kurtz²
João Pedro Seefeldt Pessoa³
Olinda Barcellos⁴

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo verificar o estado da arte de políticas públicas de prevenção para resolver o conflito dos adolescentes com a Lei, notadamente no Estado do Rio Grande do Sul. Nesse contexto, questiona-se qual o estado da arte das políticas públicas preventivas para adolescentes em conflito com a Lei no Estado do Rio Grande do Sul? Para tanto, o presente trabalho é estruturado em dois capítulos, no qual o primeiro versa sobre o contexto da situação dos adolescentes em conflito com a Lei no Rio Grande do Sul, e o segundo sobre o que são políticas públicas e qual a sua importância, especialmente as direcionadas aos adolescentes em conflito com a Lei. É utilizado o método de abordagem dialético, com procedimento monográfico-bibliográfico e técnica de resumos de livros e artigos. Conclui-se que existem sim políticas públicas direcionadas aos adolescentes em conflito com a Lei, porém essas ainda necessitam de muitas mudanças e aprimoramentos para que de fato sejam eficazes, principalmente no que diz respeito a educação e participação da família no desenvolvimento do ser humano.

Palavras-chave: Adolescentes em Conflito com a Lei. Jovem infrator. Políticas públicas.

INTRODUÇÃO

A violência tem aumentado cada vez mais e nesse universo encontramos muitos adolescentes que estão em conflito com a Lei. Trata-se de um caso complexo que envolve

¹ Autor. Acadêmica do oitavo semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Formação Técnica no Curso de Técnico em Contabilidade da Área Profissional de Gestão pela Escola Técnica Santa Clara. Servidora Pública na Empresa Prefeitura Municipal de Itaara, desenvolvendo as atividades na Secretaria de Finanças. Endereço eletrônico: lisi.ziegler@hotmail.com.

² Autor. Acadêmica do oitavo semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Atuação como estagiária na empresa Tribunal de justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Endereço eletrônico: simonikurtz@gmail.com.

³ Coorientador. Professor Substituto no Departamento de Direito na Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Mestre em Direito pela Universidad de León - ULE, León, Espanha. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/3238221565472756>. E-mail: jpseefeldt@gmail.com

⁴ Professora Dra. da Fadisma, Fapas e Acadepol. Comissária de Polícia da Polícia Civil/RS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4295998702928101>. E-mail: barcellos.olinda@gmail.com



diversos aspectos, dentre os quais podemos vislumbrar os aspectos econômico, social e educacional.

Muitas vezes o conflito acaba iniciando no âmbito familiar, ocasião em que o mal exemplo advém dos próprios genitores que por vezes aplicam a violência como forma de educação, transformando o lar em um ambiente completamente desestruturado e com poucas alternativas. Nesta senda, a falta de aconchego no berço familiar somado a vulnerabilidade desses adolescentes permite que eles procurem perspectivas de dias melhores nas ruas, o que os leva a entrar em conflito com a Lei.

Nesse cenário, o Estado é o principal responsável no desenvolvimento e consequentemente, aplicação de políticas públicas capazes de minimizar tais conflitos, devendo, entretanto, buscar uma maior compreensão das condutas desses adolescentes infratores, assim como, as origens e consequências das infrações cometidas perante a sociedade.

Na tentativa de demonstrar o estado da arte das políticas públicas desenvolvidas pelo Estado do Rio Grande do Sul, o presente trabalho tem origem a partir do seguinte questionamento: Qual o estado da arte de políticas públicas preventivas para adolescentes em conflito com a Lei no Estado do Rio Grande do Sul?

Para tanto, o objetivo geral que se destaca é verificar o estado da arte de políticas públicas de prevenção no Estado do Rio Grande do Sul para resolver o conflito dos adolescentes com a Lei. Por conseguinte, os objetivos específicos do presente trabalho visam apresentar um contexto da situação dos adolescentes em conflito com a Lei no Rio Grande do Sul; e verificar a aplicabilidade de políticas públicas direcionadas aos adolescentes em conflito com a Lei, ou seja, que estas são efetivas no contexto da ressocialização.

Para atingir esses objetivos, o presente trabalho será estruturado em dois capítulos, sendo o primeiro dedicado a verificação da aplicação das políticas públicas de prevenção aos adolescentes em conflito com a Lei no âmbito do estado gaúcho e o segundo, por sua vez, busca verificar o estado da arte da ressocialização no Estado do Rio Grande do Sul, assim como, as perspectivas desses adolescentes ao saírem da CASE e retornar ao convívio social.

Para a elaboração do presente resumo, será utilizado o método de abordagem dialético, com procedimento monográfico-bibliográfico e técnica de resumos de livros e artigos.



1 O CONTEXTO DA SITUAÇÃO DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO RIO GRANDE DO SUL

Nos últimos anos, o Estado Gaúcho tem enfrentado um aumento excessivo de violência e criminalidade, especialmente entre a parcela mais jovem da sociedade. Nesse sentido, é necessário compreender os motivos determinantes que direcionam os adolescentes para a delinquência. A falta de oportunidades no mercado de trabalho ou mesmo para continuar os estudos, aliados a vulnerabilidade social e a família desestruturada é um dos fatores determinantes para que os adolescentes ingressem no mundo do crime. Logo, se faz necessário compreender os contextos de vulnerabilidades no mundo contemporâneo que contribuem para a inserção e manutenção de adolescentes no cometimento de atos ilícitos. (REBEQUE, GARCIA, LIDÓRIO et al., 2010, p. 11).

Os adolescentes de hoje vivem em constantes mudanças e instabilidades em que os valores familiares e tradicionais foram deixados de lado para dar espaço ao modismo e ao consumismo exagerado, em que o mais importante é a valorização da aparência em substituição aos valores morais e sociais. Nesse contexto, as mudanças atravessam as subjetividades em todos os sentidos, revelando uma estética marcada pela valorização do visual [...] (REBEQUE, GARCIA, LIDÓRIO et al., 2010, p. 12).

Imperioso destacar que, em termos gerais, os adolescentes em conflito com a lei pertencem a parcela mais vulneráveis da sociedade em razão da situação socioeconômica em que se encontram, não dispendo se quer de direitos básicos como moradia, alimentação e educação adequados, razão que os leva a delinquir. Adolescentes em situação de extrema pobreza e que pertencem a uma família totalmente desorganizada, tendem a entrar para o mundo do crime com mais facilidade, uma vez que vislumbram na criminalidade uma oportunidade de distanciar-se da miséria.

O Adolescente infrator entra para o mundo do crime com o objetivo de satisfazer as suas necessidades básicas fundamentais e as necessidades “superficiais”, que podem ser entendidas como usar uma roupa da moda ou um tênis de marca, dos quais jamais conseguiria desfrutar se



permanecesse nas condições sociais em que estavam anteriormente à inserção no mundo da criminalidade.

Observa-se que a necessidade de encontrar um lugar de pertencimento, de identificação, de necessidade de uma identidade social, necessidade de satisfação imediata de desejos produzidos por uma sociedade voltada ao consumismo, falta de políticas públicas e privadas de inserção no mercado de trabalho, são condições sociais que tornam os adolescentes vulneráveis à inserção na criminalidade. (REBEQUE, GARCIA, LIDÓRIO et al., 2010, p. 15).

Por conseguinte, a Constituição Federal, garantidora dos direitos básicos do ser humano, em seu art. 227, caput, leciona que a família e a sociedade, bem como o Estado têm o dever de assegurar à criança e ao adolescente o direito:

[...] à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Entretanto, podemos perceber que o Estado se manteve inerte em relação à inserção do adolescente na criminalidade, pois não promoveu os seus direitos básicos, garantidos pela Carta Magna, a família por falta de oportunidades também não os fez e a sociedade, por sua vez, permaneceu silente.

Nesse deslinde, com o intuito de minimizar as falhas estatais, em 1990, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90, objetivando implementar políticas públicas capazes de acolher crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social por meio de medidas protetivas e aplicar medidas socioeducativas aos menores infratores para que estes não voltem a delinquir (BRASIL, 1990)

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, as medidas socioeducativas previstas no art. 112 são providências cabíveis a adolescentes infratores. Embora sejam aplicadas em resposta a um delito, tais medidas socioeducativas têm um caráter educativo e não de punição. (BRASIL, 1990).

O artigo 112 do ECA, por seu turno, elenca as medidas que devem ser adotadas em caso de prática de ato infracional, quais sejam: Advertência, a fim de que o adolescente não



repita o seu comportamento desviante; Obrigação de reparar o dano provocado; Prestação de serviços à comunidade como forma de reparação do dano perante a sociedade, nesse caso o período de prestação do serviço não poderá exceder a seis meses; Liberdade assistida, caso em que o adolescente receberá acompanhamento de agentes sociais do Estado, por um período mínimo de seis meses; Inserção em regime de semi-liberdade, na qual o adolescente fica durante a semana na instituição recolhido e nos finais de semana sai para o convívio familiar; e por, internação em estabelecimento educacional, sendo essa medida privativa de liberdade, não podendo exceder a três anos, devendo sua manutenção ser reavaliada a cada seis meses. (BRASIL, 1990).

Essas medidas somente serão aplicadas mediante a sentença proferida de um juiz da infância e da juventude. Caberá ao juiz analisar se o adolescente infrator está apto ou não a cumprir as medidas supracitadas (BRASIL, 1990).

Com base no princípio da não culpabilidade, essas medidas somente serão aplicadas mediante a sentença proferida por um juízo da infância e da juventude, criando-se todo um sistema menor de proteção e processamento dos feitos. Caberá ao juiz analisar se o adolescente infrator está apto ou não a cumprir as medidas supracitadas (BRASIL, 1990).

De acordo com um levantamento realizado em 2018 pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e das Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ) em relação ao quantitativo de adolescentes infratores internados em meio fechado no Brasil, existiam 22 mil jovens internados nas 461 unidades socioeducativas em funcionamento no país. (BRASIL, 2018).

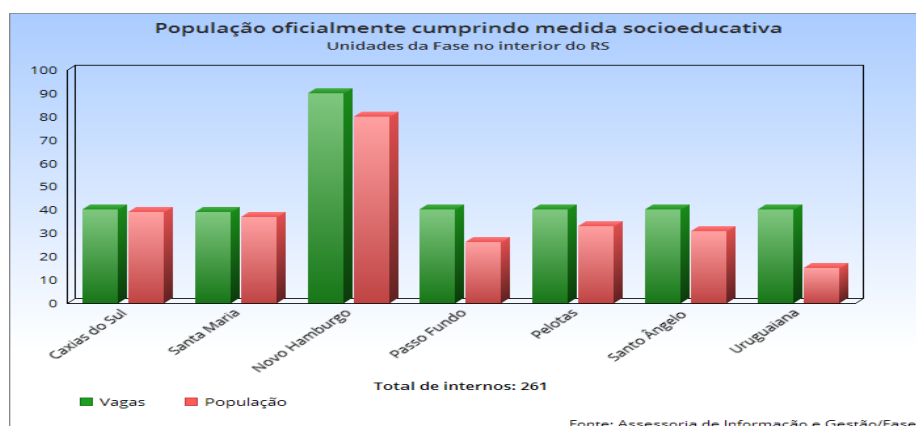
No contexto gaúcho, a referida pesquisa ainda mostra que o Estado do Rio Grande do Sul estava na quinta posição no ranking de internações de adolescentes infratores em regime fechado, com 1.208 internações. (BRASIL, 2018). Importante salientar que as medidas socioeducativas de internação em regime fechado somente são aplicadas para aquelas infrações de maior gravidade.

Em uma pesquisa realizada no site da FASE – Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul, em 28 de abril de 2021, a população total de jovens infratores era de 538, dentre os quais 199 adolescentes estão cumprindo medida

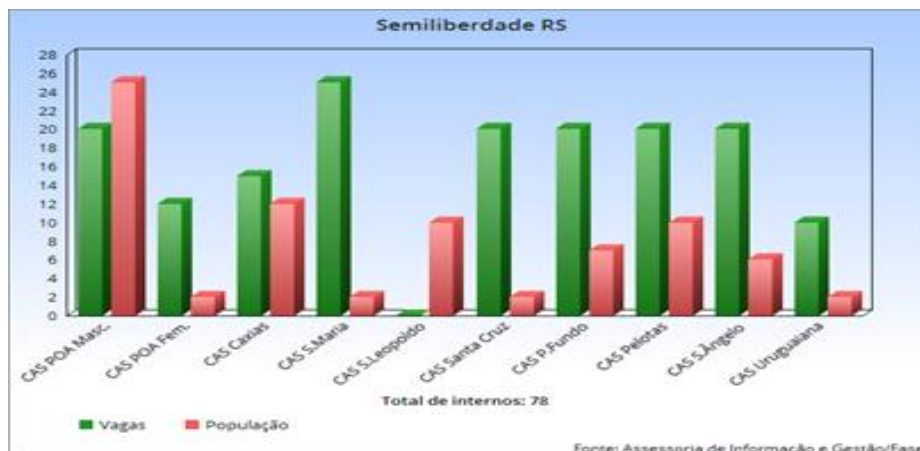


socioeducativa nas unidades da FASE em Porto Alegre, 261 adolescentes estão cumprindo medidas socioeducativas nas unidades da FASE no interior do Rio Grande do Sul e 78 adolescentes estão cumprindo medidas socioeducativas de semiliberdade no Rio Grande do Sul (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Para corroborar com o entendimento, foram extraídas do site da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul – FASE, gráficos nos quais constam dados por unidades da FASE na Capital Gaúcha, assim como no interior do RS e ainda tabela individualizada com os dados dos jovens que cumprem medidas em semiliberdade no estado, as quais podem ser observadas abaixo:



Fonte: RIO GRANDE DO SUL, 2021



Fonte: RIO GRANDE DO SUL, 2021

Importante referir que os gráficos acima apontam a capacidade total de cada CASE em contrapartida com o quantitativo de jovens infratores atendidos. Nesse cenário, verifica-se que em Porto Alegre a capacidade de cada CASE é superior ao número de atendimentos e que nas unidades do interior do Estado, a quantidade de internações praticamente se iguala ao total de vagas, ou seja, as casas de internação socioeducativas estão no seu limite. Já em relação aos adolescentes cumprindo medida socioeducativa em semiliberdade, os quantitativos de internados em relação as vagas disponíveis é bem maior.

Diante do exposto, pode-se observar que a Capital Gaúcha possui população de jovens infratores cumprindo medida socioeducativa em regime fechado de internação menos expressiva que nas unidades do interior do estado. Contudo, em comparação ao total de adolescentes cumprindo medidas socioeducativas em semiliberdade, pode-se verificar que a maioria das infrações cometidas por jovens são graves ou já foram praticadas reiteradamente, o que os leva ao cumprimento de medidas mais rígidas, como é o caso das internações em regime fechado.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS E SUA IMPORTÂNCIA, ESPECIFICAMENTE AS DIRECIONADAS AOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI



As políticas públicas são entendidas como ações e programas desenvolvidos pelo Estado para garantir e colocar em prática direitos que são previstos na Constituição Federal e em outras leis. Em outros termos, são medidas e programas criados pelos governos dedicados a garantir o bem estar da população (BORGES, 2017).

Nesse sentido, tais políticas públicas atingem todos os cidadãos, de todas as escolaridades, independentemente de sexo, raça, religião ou nível social. Com o aprofundamento e a expansão da democracia, as responsabilidades dos representantes populares se diversificaram. Hoje, é comum dizer que sua função é promover o bem-estar da sociedade que está relacionado a ações bem desenvolvidas e à sua execução em áreas como saúde, educação, meio ambiente, habitação, assistência social, lazer, transporte e segurança, ou seja, deve-se contemplar a qualidade de vida como um todo (BORGES, 2017).

Atualmente, podemos contar com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que cria condições de exigibilidade para os direitos da criança e do adolescente, os quais estão definidos no artigo 227 da Constituição Federal, assim disposto:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao lazer e à profissionalização, à liberdade, ao respeito, à dignidade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988)

Além disso, devemos observar o artigo 98 do ECA, pois dispõe sobre as medidas de proteção, senão vejamos:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta (BRASIL, 1990)

O primeiro caso previsto no artigo 98 diz respeito a toda criança ou adolescente que tiver seu direito ameaçado ou violado por ação ou omissão da sociedade e do Estado. O segundo, por sua vez, diz respeito a crianças ou adolescentes vítimas dos pais ou responsáveis,



seja por falta, omissão ou abuso. Por fim, o citado artigo especifica os casos de crianças e adolescentes que cometem atos infracionais colocando a sua vida ou a de terceiros em risco. (BARBOSA, 2012).

Logo, pode-se indagar: é natural que a criança ou jovem tenha desde a tenra idade intenções maldosas? Talvez, uma visão fenomenológica afirmaria que sim. Porém deve-se buscar refletir que estes sujeitos encontram-se inseridos numa sociedade desigual. Então como não esperar que até os mais jovens não delinquam? Nesta perspectiva, para que a criança ou adolescente chague até esse estágio passa-se pelo abandono e ausência de proteção até chegar a pequenos furtos e em última instância o latrocínio (BARBOSA, 2012).

As medidas de proteção devem ser aplicadas levando-se em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, conforme texto do art. 100 do ECA.

Ademais devem ser observados os princípios do reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direito, conforme determina o artigo supracitado. Nesse prisma, a aplicação do ECA é responsabilidade das três esferas do governo de forma a atender os interesses superiores da criança e do adolescente. A intervenção da medida de proteção deve ser imediata, assim que a situação de perigo ou risco for identificada.

O processo interventivo, por sua vez, deve ocorrer de forma a dar uma solução rápida e adequada à situação de perigo na qual se encontram os jovens, respeitando, sobretudo, sua privacidade, devendo o Estado informa-los de imediato os motivos da aplicação da medida socioeducativa, levando em consideração sua participação e sua definição, bem como, a dos pais ou responsáveis. Além disso, é imprescindível a avaliação (proporcionalidade e atualidade) da medida de forma a dar uma solução adequada à situação de perigo. Outro princípio é a responsabilidade parental, na qual os pais são responsáveis pelas crianças e adolescentes (BARBOSA, 2012).

As políticas públicas de ressocialização do jovem enfatizam a educação e a profissionalização como ferramentas importantes na construção deste novo indivíduo, ao qual devem ser dadas condições plenas de reestruturação psíquica e familiar e de reinserção social,



através de sua compreensão individualizada e particularizada, a fim de resgatá-lo enquanto ser humano e sujeito em sintonia com o momento histórico (BORGES, 2017).

A educação torna-se o meio adequado de condicionar o adolescente a novas condutas que o levarão à reinserção social, uma vez que, o convívio com as famílias desestruturadas figuram como agravante impeditivo de sua reestruturação associado ao sentimento de onipotência inerente a essa fase do desenvolvimento, que se constituem em aspectos negativos da adolescência.

Entretanto, cada vez mais se percebe que a justiça e a polícia são responsáveis pela regulação das condutas, sendo que a autoridade parental tornou-se objeto de política pública e da economia política, pois as famílias são induzidas a participar dos programas sociais, como o bolsa família, tornando-se incluídas na sociedade. É um processo pedagógico, visto que envolve mudança de comportamentos e interfere nas escolhas individuais de forma a afastar o núcleo familiar da ociosidade, da vagabundagem, dos delitos e das infrações (BORGES, 2017).

A escola enquanto instituição de captura, figura como a política social mais adequada para recuperação e reinserção social destes jovens em conflito com a Lei. Importante referir que as práticas esportivas direcionadas aos jovens apresentam-se como meio eficiente para a reinserção dos jovens ao convívio social, pois ainda que normalizados, são pessoas em construção, sendo vítimas de abusos familiares e desrespeitados em seus direitos básicos como cidadãos. (BORGES, 2017).

Logo, a ressocialização pode ser entendida como a devolução para a sociedade da pessoa que foi retirada do convívio social, afim de cumprir uma medida socioeducativa privativa de liberdade ou restritiva de direitos, para que não se submeta a prática de novos atos considerados em sua essência ilícitos com o fito de resgatar sua idoneidade (GOUDINHO, 2018).

A família, assim como a sociedade, possuem papel fundamental na trajetória do adolescente, sendo o berço familiar o local onde o adolescente deve encontrar abrigo, afeto e apoio para superar os acontecimentos, e a sociedade age na reintegração dos adolescentes ao convívio social, uma vez que são alvos de preconceito em razão do aumento da violência e da criminalidade, o que acaba dificultando a vivência longe do crime (REBOLÇAS, 2018).



Já a educação é um dos meios, senão, o maior de conduzir o adolescente às novas condutas que facilitarão seu caminho em direção a ressocialização, uma vez que envolve mudança de comportamentos e auxilia nas escolhas individuais de forma a afastar o adolescente da ociosidade e das práticas delituosas e infracionais. Ademais, na escola existem diversos projetos sociais, dos quais pode-se destacar o esporte e o lazer, sendo estes tidos como ações de responsabilidade social da iniciativa privada, consistindo em uma grande ferramenta que alcança crianças e adolescentes, principalmente das classes menos favorecidas em busca de uma vida longe da criminalidade (REBOLÇAS, 2018).

As medidas socioeducativas advertem o adolescente sobre sua conduta antissocial, além de reeducá-lo para a vida em sociedade. Porém, as possibilidades de restauração no sistema prisional brasileiro são pequenas, devido à falta de projetos e oportunidades apresentadas ao adolescente em conflito com a lei. Quando eles retornam para a vida social, alguns estão ainda mais violentos e antissociais (REBOLÇAS, 2018).

CONCLUSÃO

Percebe-se, nesta senda, que o estado da arte de políticas públicas de prevenção para resolver o conflito dos adolescentes com a Lei no Estado do Rio Grande do Sul encontra diversas barreiras em seu desenvolvimento e aplicação, as quais devem ser enfrentadas e solucionadas para que possam alcançar os objetivos pretendidos a fim de que a sociedade seja contemplada como um todo, sem qualquer tipo de distinção, seja de raça, sexo ou poder aquisitivo.

Nesse sentido, a fim de demonstrar o estado da arte das políticas públicas desenvolvidas pelo Estado do Rio Grande do Sul, o presente trabalho teve origem a partir do seguinte questionamento: Qual o estado da arte de políticas públicas preventivas para adolescentes em conflito com a Lei no Estado do Rio Grande do Sul?

Para tanto, o objetivo geral contemplou a verificação do estado da arte de políticas públicas de prevenção no Estado do Rio Grande do Sul para resolver o conflito dos adolescentes com a Lei. Por conseguinte, os objetivos específicos do presente trabalho apresentaram um



contexto da situação dos adolescentes em conflito com a Lei no Estado Gaúcho, além de verificar a aplicabilidade das políticas públicas direcionadas aos adolescentes em conflito com a Lei, demonstrando o contexto da ressocialização.

A união de esforços entre sociedade, família e escola aliadas a aplicação de políticas públicas eficientes, são o melhor caminho para que o adolescente infrator possa sentir-se acolhido e consiga superar os obstáculos trazidos pela falta de oportunidades em razão da posição vulnerável em que se encontra.

É sabido que o Estado é detentor de recursos capazes de minimizar o sofrimento da parcela mais vulnerável da sociedade. Nesse contexto, deve desenvolver ações voltadas para a educação, englobando ainda o esporte, os quais devem priorizar especialmente as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, pois dessa forma ao invés de agir de modo à reprimir as infrações, estará atuando na aplicação de políticas públicas preventivas, promovendo assim, a diminuição da incidência de adolescentes na prática de delitos.

Nesse cenário, fazendo uma breve análise do escopo das políticas públicas desenvolvidas e aplicadas pelo Estado Gaúcho, constatou-se que tais políticas públicas precisam ser elaboradas a partir de estudos capazes de compreender os motivos determinantes que conduziram os adolescentes à delinquência, assim como as origens das infrações cometidas perante a sociedade.

O desenvolvimento de políticas públicas eficientes, de alcance a todos os jovens em conflito com a Lei, certamente viabilizaria uma diminuição na incidência destes na prática de atos criminais. Vale destacar que a educação é um dos pilares fundamentais para que não haja a inclusão de jovens ao mundo do crime, para isso deve haver mais investimentos em políticas públicas de qualidade.

Percebe-se a importância da união entre a família e a sociedade no acolhimento do adolescente infrator, pois apesar de suas ações negativas, são pessoas em desenvolvimento que precisam de atenção e proteção. Ao Estado, por conseguinte, incumbe cumprir com sua obrigação de investir mais na área da educação, a fim de agir de forma preventiva aos atos infracionais. Unindo todos esses fatores, acredita-se, colaborar com o afastamento da criança e do adolescente da criminalidade.



Conclui-se que ampliar as oportunidades na educação para qualificar a população carente desde sua infância irá corroborar com a inserção de adolescentes mais qualificados no mercado de trabalho, assim como eles vislumbrarão um futuro promissor e licito, ocasião em que não dependerão de atos infracionais para conquistar um lugar na sociedade.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Kássia Cristina Soares. **Conversando sobre as medidas de proteção à crianças e adolescentes**. Disponível em:

<https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/conversando-sobre-as-medidas-de-protecao-a-criancas-e-adolescentes/20697>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BORGES, André Luçardo. **Adolescente infrator e políticas públicas para ressocialização**.

Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-117/adolescente-infrator-e-politicas-publicas-para-ressocializacao/>. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Constituição Federal.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Há mais de 22 mil jovens infratores internados no Brasil**.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil/>. Acesso em: 09 maio 2021.

BRASIL. Lei n.º 8.069/90. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 08 maio 2021.

BRASIL. CNJ Serviço: **O que são medidas socioeducativas?**. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-medidas-socioeducativas/>. Acesso em: 08 maio 2021.

CERQUEIRA, Marina Oliveira de Souza. **Políticas públicas para a ressocialização dos adolescentes infratores analisando o conceito de vulnerabilidade**. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53061/politicas-publicas-para-a-ressocializacao-dos-adolescentes-infratores-analisando-o-conceito-de-vulnerabilidade>. Acesso em: 20 jun. 2021.

GOUDINHO, Hawlison Carlos Santos. **A função do estado e seu papel na ressocialização do adolescente em conflito com a Lei**. Disponível em:



<https://monografias.brasescola.uol.com.br/direito/a-funcao-estado-seu-papel-na-ressocializacao-adolescente-conflito-com-a-lei.htm>. Acesso em: 08 maio 2021.

REBEQUE, Alexsandro Muniz Freitas; GARCIA, Amanda Lorraine; LIDÓRIO, Auriciene Araújo; BERNARDELLI, Isaíra; CARVALHAES, Flávia Fernandes de. Juventude e criminalidade: análise psicossocial dos contextos de vulnerabilidades de adolescentes do sexo masculino de classes populares infratores. In: **I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas**, 2010, Londrina. Anais... Londrina: UEL, 2010, p. 11-15. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/2.AlexsandroCia.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2021.

REBOLÇAS, Hellem Silveira. **As medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes em conflito com a lei penal: uma análise da problemática de sua reinserção social**. Disponível em: <https://monografias.brasescola.uol.com.br/direito/as-medidas-socioeducativas-aplicaveis-aos-adolescentes-conflito-com-lei-penal.htm>. Acesso em: 08 maio 2021.

RIO GRANDE DO SUL. FASE – Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul. **Quem somos**. Disponível em: <http://www.fase.rs.gov.br/wp/populacao-diaria/>. Acesso em: 09 maio 2021.